

PROJETO DE LEI N° , DE 2004
(Do Sr. MILTON CARDIAS)

Dispõe sobre a tarifa social de telefonia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, estabelecendo a adoção de tarifa social de telefonia.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 103

§ 5º Será definida tarifa social aplicável a cada serviço prestado em regime público, nas seguintes condições:

I – a tarifa consistirá de valor fixo mensal, vedada a cobrança de elementos tarifários proporcionais ao nível de utilização do serviço;

II – o teto da tarifa não poderá exceder dez por cento de um salário mínimo;

III – poderão beneficiar-se da tarifa os usuários que, cumulativamente:

- a) possuam apenas uma assinatura de serviço de telecomunicações prestado em regime público;
- b) comprovem renda familiar mensal inferior a três salários mínimos e situação patrimonial compatível, na forma da regulamentação.

IV – o órgão regulador poderá limitar a utilização do serviço correspondente à tarifa social a um teto mensal de pulsos ou minutos, desde que suficiente para assegurar uso razoável da linha durante todo o mês.”

“Art. 104

.....
.....
§ 3º Em qualquer caso, fica a operadora obrigada a oferecer tarifa social nos termos previstos nesta lei.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso do telefone expandiu-se rapidamente após a privatização do setor, encontrando, porém, no baixo poder aquisitivo da população, um limite à sua expansão. Em virtude disso, há cerca de dez milhões de linhas ociosas no País.

Tal situação traz inúmeros problemas sociais, na medida em que o telefone residencial deixou de ser apenas um meio de comunicação de voz, para tornar-se também uma forma de acesso à Internet e a outros serviços digitais de informação.

Ao impedirmos o acesso da população carente ao telefone residencial, estamos portanto aprofundando o fosso da discriminação social. A adoção de uma tarifa social é, portanto, um importante mecanismo de integração dos menos favorecidos ao mundo digital. Para evitar abusos e assegurar que sua aplicação não comprometa o equilíbrio financeiro das empresas de telefonia, são aplicadas restrições ao solicitante, de modo a que apenas a população realmente necessitada seja efetivamente destinatária do benefício.

Esperamos, com a iniciativa, promover a integração da população carente ao mundo da comunicação digital, permitindo que faça uso eficaz da Internet para seu aprendizado. Em vista dos efeitos positivos da medida, acreditamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares à iniciativa.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2004.

Deputado MILTON CARDIAS